

Lei Municipal nº 1076, de 28 de setembro de 2021

Dispõe sobre a qualificação de Organização Social (OS) a Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins econômicos, no âmbito do município de Bom Jardim- PE.

O **Prefeito do Município de Bom Jardim**, no Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pelas Constituições Estadual e Federal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O município de Bom Jardim- PE poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, políticas de urbanização, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, a qual será regida exclusivamente por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 2º As entidades privadas referidas no art. 1º podem habilitar-se à qualificação como Organização Social – OS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

I – natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II – finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a

distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III – estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

IV – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

V – em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Município por meio do contrato de gestão;

VI – obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da organização social;

VII – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.

Art. 3º O requerimento de qualificação da instituição sem fins econômico, que cumpra os requisitos previstos no art. 2º, deve ser apresentado ao secretário da área de atuação social correspondente ao seu objeto, portando os seguintes documentos:

I – estatuto devidamente registrado em cartório;

II – ata de eleição ou nomeação dos integrantes do órgão deliberativo superior;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

§ 1º Atendidos os requisitos legais, o requerimento deve ser encaminhado a secretária da área de atuação social compatível com o objeto da instituição privada sem fins econômicos e/ou com a política pública que esta pretende desenvolver.

§ 2º Em caso de parecer favorável, a qualificação dar-se-á por decreto do chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º O mandato dos membros do órgão deliberativo será definido no estatuto da entidade.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O conselho de administração, previsto no estatuto da entidade sem fins econômicos qualificada como Organização Social – OS, deve ser composto de acordo com o seguinte critério:

I – 20 a 40% (quarenta por cento) de membros que representem o Poder Público;

II – 20 a 30% (trinta por cento) de membros de representantes de entidades da sociedade civil;

III – 20% (vinte por cento) dos membros eleitos pela Assembleia Geral da Organização Social;

IV – 10 a 40% (quarenta por cento) dos membros dos membros eleitos pelos demais integrantes.

§1º O Conselho de Administração da Organização Social se reunirá ordinariamente, no mínimo, duas vezes por ano.

§2º Os conselheiros não receberão remuneração pela participação no órgão colegiado.

Art. 5º São competências privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão e seu orçamento;

III – aprovar o plano de trabalho fixando as metas objetivas relativas a consecução do objeto do contrato de gestão;

IV – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

V – deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;

VI – aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens;

e

VII – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo

firmado entre o Município de Bom Jardim- PE, por intermédio da secretaria competente por área social abrangida no artigo 1º desta lei e a Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relacionadas a serviços não exclusivos.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pelo parecer favorável a qualificação da Organização Social será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão, com as atribuições definidas nesta Lei e no seu regulamento.

SEÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Art. 7º São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I – a descrição do objeto;

II – a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, quando a OS for qualificada pela secretaria de saúde;

III – a especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;

IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V – a forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela variável, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;

VI – a previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;

VII – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais;

VIII – a previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;

IX – a obrigação de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados.

X – o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável por sucessivos períodos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas;

XI – a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante

a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas;

XII – a possibilidade de renegociação anual do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos;

XIII – o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;

XIV – os casos de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;

XV – o dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas na seleção, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XVI – a permissão para a Contratada subcontratar terceiro para realização parcial do objeto do contrato de gestão, desde que haja concordância e prévia autorização do Poder Público, conforme preconiza o art. 72 da Lei 8.666/93.

XVII – a vinculação dos repasses financeiros realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impondo-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;

XVIII – a discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos cujo uso será permitido à OS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;

XIX – a adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes, se for o caso.

§ 1º São condições para a assinatura do contrato de gestão, a qualificação da entidade como OS e a edição do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, aquisição de bens, encaminhado ao órgão supervisor, de acordo com os princípios atinentes à Administração Pública.

§ 2º A Organização Social se compromete a atender as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT nas relações de emprego constituídas pela instituição para realização do contrato de gestão.

§ 3º A Organização Social poderá contratar serviços terceirizados com base na Lei 13.429/2017, cumprindo todas as obrigações que a norma lhe impõe como tomadora de serviços.

§ 4º Para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, relativamente aos trabalhadores vinculados à execução do contrato de gestão,

poderá ser instituído mecanismo de provisionamento de valores para pagamento de férias, de 13º (décimo terceiro) salário e de verbas rescisórias, destacados dos repasses mensais a cargo da Administração Pública municipal e depositados em conta específica, em nome da contratada.

Art. 8º Todo contrato de gestão terá prazo de validade fixado.

Parágrafo único. A renegociação do plano de trabalho relativo a execução do contrato de gestão terá periodicidade anual, podendo a Organização Social apresentar fundamento que justifique variação nos custos a cada exercício fiscal.

SEÇÃO II

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º A Organização Social deverá apresentar:

I – trimestralmente, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

II – trimestralmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III – ao término de cada exercício financeiro, prestação de contas anual, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

§ 1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na secretaria municipal responsável pela supervisão do contrato de gestão, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao órgão supervisor.

§ 3º A Organização Social deve publicar a prestação de contas anual no Diário Oficial do Município, conforme modelo simplificado definido em regulamento, disponibilizando o relatório integral em seu sítio eletrônico.

§ 4º As prestações de contas determinadas neste artigo, bem como sua respectiva documentação comprobatória, deverão ser publicadas em formato eletrônico no sítio eletrônico da OS e no Portal da Transparência do município.

§ 5º Cabe à secretaria municipal supervisora do contrato de gestão designar a comissão ou órgão responsável pelo recebimento da prestação de contas e sua avaliação objetiva, conforme metas indicadas no plano de trabalho. Para tanto realizará:

a) o recebimento e análise dos relatórios gerenciais e financeiros emitidos pela contratada;

b) a supervisão dos serviços;

c) a análise técnica dos relatórios trimestrais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão;

d) a análise dos pedidos de alteração contratual e readequação do plano de trabalho, tomando todas as medidas administrativas necessárias para manter a atualização e desenvolvimento do contrato de gestão.

Art. 10. Na hipótese da contratada não atingir, em determinado trimestre, o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das metas pactuadas no contrato de gestão, será possível a compensação das metas nos 3 meses subsequentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das metas quando for o caso, e a falta de compensação das mesmas ao término do exercício fiscal importará na devolução dos recursos públicos proporcionais aos serviços não prestados.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 11. Pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares, o Município poderá aplicar as seguintes sanções:

I – aviso de correção;

II – advertência por escrito;

III – rescisão contratual;

IV – desqualificação.

§ 1º Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

§ 2º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Prefeito do Município de Bom Jardim-PE.

Art. 12. A desqualificação da entidade como Organização Social importará em rescisão do contrato de gestão e em reversão dos bens cedidos e, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Organização Social desqualificada não terá direito a indenização.

SEÇÃO IV

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 13. A rescisão do contrato de gestão poderá ser:

I – determinada por ato unilateral da contratante, na hipótese de descumprimento pela contratada, ainda que parcial, das cláusulas previstas no contrato;

II – resultante de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse público;

III – requerida unilateralmente pela contratada, mediante notificação formal à contratante, na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela contratante superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à contratada manter a execução regular do contrato por 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela autoridade máxima da contratante.

§ 1º Rescindido o contrato, a contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final, a ser apreciada pela contratante também no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esses prazos serem prorrogados por igual período.

§ 2º Analisada a prestação de contas final de que trata o § 1º, o pagamento de eventuais créditos apurados em favor da contratada implicará na realização de pagamento realizado na conta bancária vinculada ao recebimento das transferências financeiras vinculadas ao contrato de gestão.

§ 3º A rescisão do contrato de gestão revoga as permissões de uso de bens públicos e as cessões de servidores a ele relacionados, que serão reduzidas a termo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei e no contrato.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS são declaradas como entidades de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às OS poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual – LOA, os

recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública do município com a OS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 16. Os bens públicos serão destinados às OS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio do Poder Público municipal, após prévia avaliação e expressa autorização da supervisora municipal.

Art. 17. Poderão ser cedidos às Organizações Sociais servidores da Administração Pública do município, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, mantendo-se o desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do município.

§ 2º O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da OS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 18. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 19. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Os empregados contratados por Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela

recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública do município com a OS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 16. Os bens públicos serão destinados às OS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio do Poder Público municipal, após prévia avaliação e expressa autorização da supervisora municipal.

Art. 17. Poderão ser cedidos às Organizações Sociais servidores da Administração Pública do município, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, mantendo-se o desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do município.

§ 2º O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da OS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 18. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 19. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Os empregados contratados por Organização Social não terão

qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OS.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim- PE, 28 de setembro de 2021.



João Francisco Da Silva Neto
PREFEITO

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Josilene Alves de Araújo
Código Identificador: D252113A

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA 471/2021 - GP

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:

Art. 1º - **CONCEDER**, aos servidores lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, 1/3 de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020, conforme requerimentos em anexo.

• **JOSIMARA LEANDRO DE ARAÚJO** Agente Comunitário de Saúde

• **ADRIANA DE SOUZA** Agente Comunitário de Saúde

• **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA** Agente Comunitário de Saúde

• **MAGNA CLAIR GOMES DA SILVA** Agente Comunitário de Saúde

• **USÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO** Agente Comunitário de Saúde

• **EDILEUZA MARIA DA SILVA** Auxiliar de Serviços Gerais

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se:

Betânia, 27 de agosto de 2021.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Josilene Alves de Araújo
Código Identificador: 2846FFE0

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA 472/2021 - GP

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:

Art. 1º - **CONCEDER** à servidora, **MARIA HILDA DE SOUZA**, efetiva, Professora Primário, 15 (quinze) dias de licença médica, a contar do dia 25/08/2021, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme atestado e requerimento anexos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão ao dia 25/08/2021.

Registre-se e Publique-se:

Betânia, 27 de agosto de 2021.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Josilene Alves de Araújo
Código Identificador: E54AA670

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE
QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS)

Lei Municipal nº 1076, de 28 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a qualificação de Organização Social (OS) a Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins econômicos, no âmbito do município de Bom Jardim-PE.

O Prefeito do Município de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pelas Constituições Estadual e Federal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O município de Bom Jardim- PE poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, políticas de urbanização, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, a qual será regida exclusivamente por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 2º As entidades privadas referidas no art. 1º podem habilitar-se à qualificação como Organização Social - OS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

- I - natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;
- III - estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;
- IV - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;
- V - em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Município por meio do contrato de gestão;
- VI - obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da organização social;
- VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.

Art. 3º O requerimento de qualificação da instituição sem fins econômico, que cumpra os requisitos previstos no art. 2º, deve ser apresentado ao secretário da área de atuação social correspondente ao seu objeto, portando os seguintes documentos:

- I - estatuto devidamente registrado em cartório;
- II - ata de eleição ou nomeação dos integrantes do órgão deliberativo superior;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

§ 1º Atendidos os requisitos legais, o requerimento deve ser encaminhado a secretária da área de atuação social compatível com o objeto da instituição privada sem fins econômicos e/ou com a política pública que esta pretende desenvolver.

§ 2º Em caso de parecer favorável, a qualificação dar-se-á por decreto do chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º O mandato dos membros do órgão deliberativo será definido no estatuto da entidade.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O conselho de administração, previsto no estatuto da entidade sem fins econômicos qualificada como Organização Social – OS, deve ser composto de acordo com o seguinte critério:

I – 20 a 40% (quarenta por cento) de membros que representem o Poder Público;

II – 20 a 30% (trinta por cento) de membros de representantes de entidades da sociedade civil;

III – 20% (vinte por cento) dos membros eleitos pela Assembleia Geral da Organização Social;

– 10 a 40% (quarenta por cento) dos membros dos membros eleitos pelos demais integrantes.

§ 1º O Conselho de Administração da Organização Social se reunirá ordinariamente, no mínimo, duas vezes por ano.

§ 2º Os conselheiros não receberão remuneração pela participação no órgão colegiado.

Art. 5º São competências privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão e seu orçamento;

III – aprovar o plano de trabalho fixando as metas objetivas relativas à consecução do objeto do contrato de gestão;

IV – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

V – deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;

VI – aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens; e

– pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município de Bom Jardim- PE, por intermédio da secretária competente por área social abrangida no artigo 1º desta lei e a Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relacionadas a serviços não exclusivos.

Parágrafo único. A Secretária responsável pelo parecer favorável a qualificação da Organização Social será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão, com as atribuições definidas nesta Lei e no seu regulamento.

SEÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Art. 7º São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I – a descrição do objeto;

II – a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, quando a OS for qualificada pela secretaria de saúde;

III – a especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;

IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V – a forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela variável, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;

VI – a previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;

VII – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais;

VIII – a previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;

IX – a obrigação de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

X – o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável por sucessivos períodos, desde que reste demonstrada a vantagem da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas;

XI – a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas;

XII – a possibilidade de renegociação anual do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos;

XIII – o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;

XIV – os casos de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;

XV – o dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas na seleção, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XVI – a permissão para a Contratada subcontratar terceiro para realização parcial do objeto do contrato de gestão, desde que haja concordância e prévia autorização do Poder Público, conforme preconiza o art. 72 da Lei 8.666/93.

XVII – a vinculação dos repasses financeiros realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impondo-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;

XVIII – a discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos cujo uso será permitido à OS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;

XIX – a adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes, se for o caso.

§ 1º São condições para a assinatura do contrato de gestão, a qualificação da entidade como OS e a edição do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, aquisição de bens, encaminhado ao órgão supervisor, de acordo com os princípios afins à Administração Pública.

§ 2º A Organização Social se compromete a atender as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT nas relações de emprego constituídas pela instituição para realização do contrato de gestão.

§3º A Organização Social poderá contratar serviços terceirizados com base na Lei 13.429/2017, cumprindo todas as obrigações que a norma lhe impõe como tomadora de serviços.

§4º Para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, relativamente aos trabalhadores vinculados à execução do contrato de gestão, poderá ser instituído mecanismo de provisionamento de valores para pagamento de férias, de 13º (décimo terceiro) salário e de verbas rescisórias, destacados dos repasses mensais a cargo da Administração Pública municipal e depositados em conta específica, em nome da contratada.

Art. 8º Todo contrato de gestão terá prazo de validade fixado.

Parágrafo único. A renegociação do plano de trabalho relativo à execução do contrato de gestão terá periodicidade anual, podendo a Organização Social apresentar fundamentos que justifique variação nos custos a cada exercício fiscal.

SEÇÃO II DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º A Organização Social deverá apresentar:

I – trimestralmente, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

II – trimestralmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III – ao término de cada exercício financeiro, prestação de contas anual, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

§ 1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na secretaria municipal responsável pela supervisão do contrato de gestão, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao órgão supervisor.

§ 3º A Organização Social deve publicar a prestação de contas anual no Diário Oficial do Município, conforme modelo adotado definido em regulamento, disponibilizando o relatório integral em seu sítio eletrônico.

§ 4º As prestações de contas determinadas neste artigo, bem como sua respectiva documentação comprobatória, deverão ser publicadas em formato eletrônico no sítio eletrônico da OS e no Portal da Transparência do município.

§ 5º Cabe à secretaria municipal supervisora do contrato de gestão designar a comissão ou órgão responsável pelo recebimento da prestação de contas e sua avaliação objetiva, conforme metas indicadas no plano de trabalho. Para tanto realizará:

- a) o recebimento e análise dos relatórios gerenciais e financeiros enviados pela contratada;
- b) a supervisão dos serviços;
- c) a análise técnica dos relatórios trimestrais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão;
- d) a análise dos pedidos de alteração contratual e realocação do plano de trabalho, tomando todas as medidas administrativas necessárias para manter a atualização e desenvolvimento do contrato de gestão.

Art. 10. Na hipótese da contratada não atingir, em determinado trimestre, o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das metas pactuadas no contrato de gestão, será possível a compensação das metas nos 3 meses subsequentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das metas quando for o caso, e a falta de compensação das mesmas ao término do exercício fiscal importará na devolução dos recursos públicos proporcionais aos serviços não prestados.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 11. Pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares, o Município poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – aviso de correção;
- II – advertência por escrito;
- III – rescisão contratual;
- IV – desqualificação.

§ 1º Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

§ 2º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Prefeito do Município de Bom Jardim-PE.

Art. 12. A desqualificação da entidade como Organização Social importará em rescisão do contrato de gestão e em reversão dos bens cedidos e, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Organização Social desqualificada não terá direito a indenização.

SEÇÃO IV DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 13. A rescisão do contrato de gestão poderá ser:

I – determinada por ato unilateral da contratante, na hipótese de descumprimento pela contratada, ainda que parcial, das cláusulas previstas no contrato;

II – resultante de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse público;

III – requerida unilateralmente pela contratada, mediante notificação formal à contratante, na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela contratante superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à contratada manter a execução regular do contrato por 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela autoridade máxima da contratante.

§ 1º Rescindido o contrato, a contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final, a ser apreciada pela contratante também no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esses prazos serem prorrogados por igual período.

§ 2º Analisada a prestação de contas final de que trata o § 1º, o pagamento de eventuais créditos apurados em favor da contratada implicará na realização de pagamento realizado na conta bancária vinculada ao recebimento das transferências financeiras vinculadas ao contrato de gestão.

§ 3º A rescisão do contrato de gestão revoga as permissões de uso de bens públicos e as cessões de servidores a ele relacionados, que serão reduzidas a termo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei e no contrato.

CAPÍTULO III DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS são declaradas como entidades de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 15. As OS poderão ser destinadas recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual – LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública do município com a OS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 16. Os bens públicos serão destinados às OS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio do Poder Público municipal, após prévia avaliação e expressa autorização da supervisora municipal.

Art. 17. Poderão ser cedidos às Organizações Sociais servidores da Administração Pública do município, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese que ficará mantido seu vínculo com o município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, mantendo-se o desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do município.

§ 2º O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da OS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 18. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 19. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Os empregados contratados por Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OS.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim- PE, 28 de setembro de 2021.

JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
Josevaldo José de Santana
Código Identificador:BE6B6587

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE RESULTADO FASE PROPOSTA

Processo Nº: 00030/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00002/2021. Serviço de Engenharia. Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de serviços de reforma e melhorias das Escolas e Quadras Municipais do Município do Bom Jardim/PE. LICITANTES DECLARADOS VENCEDORES e respectivo valor total da contratação por lote: **LOTE 1: STERPHANNIE R B QUEIROZ**, CNPJ: 27.045.960/0001-24, Valor: R\$ 533.976,77; **LOTE 2: STERPHANNIE R B QUEIROZ**, CNPJ: 27.045.960/0001-24, Valor: R\$ 344.757,79; **LOTE 3: BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ: 14.780.722/0001-10, Valor: R\$ 415.320,33; **LOTE 4: BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ: 14.780.722/0001-10, Valor: R\$ 257.801,26. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: Praça 19 de Julho, SN, Centro, Bom Jardim - PE, ou através do Fone: (81) 3638-1156, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: bomjardimeditais20@gmail.com.

Bom Jardim, 28/09/2021.

JOSÉ BARBOSA DE MIRANDA JÚNIOR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Emanuelle Vanessa de Melo Barbosa
Código Identificador:9FC911F8

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE RESULTADO FASE PROPOSTA

Processo Nº: 00040/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00003/2021. Serviço de Engenharia. Contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo graníticos de diversas localidades do Município do Bom Jardim/PE. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: **CONSTRUTORA MARFERREI LTDA**. CNPJ: 03.420.484/0001-16. Valor: R\$1.512.322,28. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: Praça 19 de Julho, SN, Centro, Bom Jardim - PE, ou através do Fone: (81) 3638-1156, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: bomjardimeditais20@gmail.com.

Bom Jardim, 28/09/2021.

JOSÉ BARBOSA DE MIRANDA JÚNIOR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Emanuelle Vanessa de Melo Barbosa
Código Identificador:29464310

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA

REVOGO a Concorrência Nº 00005/2021. Processo Nº: 00059/2021. CPL. Serviço de Engenharia. Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução do serviço de reforma e melhoria de diversas Escolas Municipais – Área Rural e Urbana do Município do Bom Jardim/PE. Justificativa: Razões de interesse público.

Bom Jardim, 28/09/2021.

JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
Emanuelle Vanessa de Melo Barbosa
Código Identificador:4A9F9A9E